



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **4/10/2011**

82 TC-000335/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Rancharia.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Alberto César Centeio de Araújo.

Advogado(s): Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Acompanha (m): TC-000335/126/09 e Expediente(s): TC-
000378/005/09, TC-000652/005/09, TC-000902/005/09, TC-
001264/005/09, TC-000360/005/10, TC-
015657/026/10 e TC-015659/026/10.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,41%
Aplicação na valorização do magistério:	75,06%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	97,84%
Aplicação na Saúde:	18,15%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	47,71%
Déficit Orçamentário:	0,30%

Relatório

Em exame, as contas da **Prefeitura do Município de Rancharia**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 10/75, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- a lei orçamentária anual não apresenta a despesa até o nível do elemento, mas contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para 2009.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- falta de cobrança do ISS sobre as atividades dos cartórios, o que acabou por ocasionar ato de renúncia de receita.

DÍVIDA ATIVA

- cobrança ineficiente;
- houve baixa em duplicidade de alguns débitos, provocando situação irreal no balanço patrimonial.
- falta de inscrição de débitos pertencentes a agentes políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

APLICAÇÃO NO ENSINO

- retificação do índice considerado pela administração (de 31,51% para 26,41), em virtude da necessidade de realizar acertos na contabilização de algumas despesas, como também desconsiderar outras, indevidamente apropriadas no setor;
- descontrole na gestão dos recursos financeiros e contábeis do FUNDEB. Embora a origem tenha consignado que aplicou 100% do valor recebido, houve a necessidade de se excluir o valor de R\$ 398.652,62.

DESPESAS COM SAÚDE

- necessidade de retificação do índice considerado pela administração, em virtude da exclusão dos empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/01/2010 e da apropriação indevida das despesas da Assistência Social no setor.

OUTRAS DESPESAS

- despesas sem prévio empenho;
- despesas sem comprovação ou com comprovação inadequada no total de R\$ 76.000,00;
- despesas com projeto elétrico sem comprovante, no valor de R\$ 500,00;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- déficit de 0,30%;

INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS

- erro na contabilização dos repasses recebidos da Câmara Municipal no valor de R\$ 208,49, provocando diferença nas variações patrimoniais.
- O balanço patrimonial não segrega os saldos financeiros da saúde e do ensino.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- abertura de créditos suplementares em 27,24% da despesa inicial e por excesso de arrecadação inexistente.

LICITAÇÕES

- falhas formais nos processos de Convite;
- aquisição direta de medicamentos;
- falta de licitação para concessão de serviços funerários; Convite nº 004/2009 (contratação de banda e afins): abertura de envelope de proponente desclassificado; falta de competitividade no certame;
- Concorrência nº 001/2009 (concessão de direito real de uso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de um terreno)

- edital restritivo, pois permitiu a participação de apenas empresa do ramo de vistoria veicular;
- o edital estava em desacordo com a Portaria nº 131 do DENATRAN;
- falta de exigência e da apresentação de documentos da comprovação da manutenção de dois empregos;

DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES

- Falhas formais no processo de dispensa de licitação para aquisição de combustível, sobretudo sem transparência;
- Contratação de empresa especializada em realização de concursos públicos por dispensa de licitação de forma antieconômica, com pagamento desnecessário de R\$ 8.039,00.

EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contrato 107/2009 - reforma de prédio do PSF no valor de R\$ 11.546,50: objeto considerado não realizado, tendo em vista a constatação de infiltrações e de umidade.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- inobservância, tendo em vista a existência de restos a pagar de exercícios anteriores e também do início de 2009 pendentes de pagamento em 31/12/2009, no valor de R\$ 43.537,94.

QUADRO DE PESSOAL

- cargos efetivos providos em comissão;
- existência de servidores ocupantes de cargos efetivos designados para ocupar outros cargos efetivos, recebendo a diferença salarial;
- cinco servidores cedidos a órgãos estaduais, sem a formalização de convênio;
- médicos contratados diretamente ou através de ONG, que não cumprem horário de trabalho;
- ocupação irregular de cargos extintos;
- Secretários municipais sem fixação de horário de trabalho;
- acúmulo remunerado de cargo público por parte do Procurador Jurídico.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- conciliação bancária incompleta, faltando os extratos bancários de 31/12/2009;

Almoxarifado Geral: o teste físico apresentou divergências entre os saldos constantes dos controles e os existentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

nas prateleiras;

Almoxarifado da Saúde: devido ao atraso no registro das saídas, o teste físico apresentou divergências;

- não há registro das quantidades estocadas apesar de existirem toneladas de alimentos em estoque;
- falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis de 31/12/2009;
- Alguns bens não estavam localizados de acordo com os registros existentes;
- um aparelho de ar condicionado não estava identificado;
- uma impressora a laser e um monitor LCD não foram localizados;
- Os termos de responsabilidade por setor não estavam assinados.

LIVROS E REGISTROS

- falta de formalização dos livros: Leis, Decretos e Portarias, Contratos e Licitações;
- Não foi apresentado o livro analítico da despesa.

ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- o valor da despesa com pessoal informado ao sistema AUDESP difere do valor contabilizado;
- o resultado nominal apurado pela auditoria diverge do informado ao sistema AUDESP.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

- falta de realização de audiências públicas para debater as metas fiscais;
- falta de comprovação: da publicação ou divulgação do relatório de gestão fiscal; do relatório resumido da execução orçamentária e das receitas e despesas da Educação;
- falta de realização das audiências públicas trimestrais da Saúde.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- não atendimento às Instruções vigentes, tendo em vista a falta de encaminhamento ou a entrega fora do prazo da documentação e arquivos ao sistema AUDESP;
- falta de remessa da Planilha de Cadastro Eletrônico de Obras em Execução do 1º semestre de 2009;
- não atendimento a diversas recomendações exaradas nos pareceres de 2006 e 2007 desta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SISTEMA AUDESP

- diversas contabilizações equivocadas transmitidas ao sistema AUDESP, gerando distorções na apuração dos principais índices do município.

Após regular notificação, o responsável encaminha alegações de defesa (fls. 86/102) e documentos (fls. 103/133) informando que para a grande maioria dos desacertos anotados medidas corretivas já foram adotadas para a pronta regularização das matérias.

As manifestações proferidas pela Assessoria Técnica em relação aos aspectos econômico, financeiro e jurídico, concluem pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das presentes contas.

Esse entendimento teve o aval da Chefia.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, em manifestação de fls. 147/151, acolheu os cálculos elaborados pela equipe de fiscalização em relação ao FUNDEB, de sorte a atestar que o montante aplicado no exercício correspondeu a 97,84% dos recursos recebidos.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-00335/026/09 e os seguintes expedientes:

TC - 902/005/09, em que o Prefeito do Município de Rancharia, Sr. Alberto Cesar Centeio de Araújo, encaminha cópia do Parecer Jurídico expedido pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos daquela Prefeitura para fins de operação de crédito. Conforme certidão de fls. 1122 do Anexo VI, não houve contratação de operação de financiamento no exercício em exame.

TC - 15659/026/10, em que o Vereador Osvaldo Flausino Júnior, relata possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Rancharia Sr. Alberto César Centeio de Araújo, no tocante a favorecimento da empresa Silvio Duarte da Silva - Rancharia ME em processos licitatórios. Tal matéria serviu de subsídio à análise destas contas e encontra-se tratado no item 4 - Licitações, sub-item 4.2 - Falhas na Instrução do relatório de fiscalização (convite 4/09)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Já os expedientes enumerados adiante foram todos encaminhados pelo Conselho de Fiscalização Municipal de Rancharia, representado por seu Vice-Presidente, Gilberto Aparecido de Lima, comunicando irregularidades:

TC - 455/005/09: criação de cargos em comissão pelo Município de Rancharia. A fiscalização apurou que os cargos mencionados foram criados por meio do Projeto de Lei nº 15/2009.

TC - 652/005/09: não cumprimento de horário de trabalho pelos médicos dos postos de saúde do Município.

TC - 1003/005/09: concessão de serviços funerários, sem licitação.

TC - 942/005/09: incorporação de gratificação a apenas uma parte da categoria do funcionalismo público municipal. A fiscalização informa que a matéria foi abordada em diversos processos de contas anuais da Prefeitura, sendo a decisão mais recente a do exercício de 2008, TC Nº 1870/026/08, sob relatoria do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC - 815/005/09: a aprovação de Lei de criação de cargos em comissão.

A fiscalização constatou que em 28 de maio de 2009 foi sancionada e promulgada a Lei Municipal nº 022, que criou Divisões e Cargos Municipais, alterando a redação da Lei nº 018/2005, dentre outras providências;

TC - 1264/005/09, emissão de lei que cria funções de confiança na área de Educação da Prefeitura Municipal de Rancharia.

TC - 795/005/09: ocupação irregular de cargos públicos.

TC - 361/005/10: acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Vice-Prefeito do Município de Rancharia, no período de 1997/2000.

TC - 899/005/09: reclamação trabalhista movida por servidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC - 360/005/10: criação de cargos de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Coordenador Pedagógico e concessão de gratificações em percentual de 100%, violando a Lei Municipal 552/93.

A fiscalização observou que essa matéria também foi objeto de comentários nos TCs. 1264/005/09 e 722/005/09.

TC - 1004/005/09: condutas ilegais praticadas pelo Advogado e Procurador do Município Sr. Paulo Henrique Adomaitis e pelo Prefeito de Rancharia Sr. Alberto Cesar Centeio de Araújo.

Tal irregularidade não foi comprovada, ficando os autores, de forma solidária, a pagar ao advogado indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.200,00 (documentos às fls. 1125/1173 do Anexo VI).

TC - 1879/005/09: encaminha cópia da representação formulada no Ministério Público do Estado de São Paulo com a finalidade de apurar ilegalidade na atuação dos senhores Paulo Henrique Adomaitis, Procurador do Município de Rancharia, Kátia Cristina do Nascimento, Controladora Interna e Gláucia Maria Centeio de Araújo, Vereadora, na atuação em defesa de causas particulares dos Srs. Alberto Cesar Centeio de Araújo e José Aparecido da Silva, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, respectivamente.

Tal matéria é idêntica à comentada no Expediente TC nº 1004/005/09.

TC - 15657/026/10: encaminha cópia da representação formulada no Ministério Público do Estado de São Paulo com a finalidade de apurar ilegalidade no acúmulo de cargo do Sr. FERNÃO SALES DE ARAÚJO, sendo Procurador do Município de Rancharia e ao mesmo tempo ocupante do cargo de Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de João Ramalho.

A fiscalização informa que tal questão foi mencionada no item 7.1 - Quadro de Pessoal, letra "H", do relatório de fiscalização.

TC - 516/005/09: encaminha cópia da representação formulada no Ministério Público do Estado de São Paulo com a finalidade de apurar irregularidade quanto à carga horária dos Secretários Municipais, notadamente do Sr. Laércio Boim.

A fiscalização informa que essa questão foi registrada no Item 7.1 - Quadro de Pessoal, letra "F", deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC - 378/005/09: encaminha cópia da representação formulada no Ministério Público do Estado de São Paulo com a finalidade de que sejam apuradas possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Rancharia, quanto aos seguintes assuntos:

- 1) - Concessão indevida de gratificações;
- 2) nomeação, para cargos de confiança, de policial militar aposentado por invalidez;
- 3) prática de nepotismo na cessão de cargos de confiança;;
- 4) - Destinação de recursos públicos a entidade com fins lucrativos;

TC - 794/005/09: encaminha cópia da representação formulada no Ministério Público do Estado de São Paulo com a finalidade de apuração e providência no tocante à cobrança de taxa de expediente na conta de água que é fornecida pela Prefeitura Municipal de Rancharia através do SAE - Serviço de Água e Esgoto.

TC - 944/005/09: comunica que foram contratados sem concursos públicos vários professores de Educação Física. A fiscalização constatou que foram contratados 5 (cinco) professores de Educação Física através de Processo Seletivo por Tempo Determinado cujas admissões estão sendo tratadas no TC nº 1856/005/10, com proposta de irregularidade.

TC - 722/005/09: encaminha cópia da representação formulada no Ministério Público do Estado de São Paulo com a finalidade de que seja adotada a Tutela Inibitória acerca do Projeto de Lei nº 091/2008, cuja finalidade era a recriação dos cargos de confiança de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino, proibindo a nomeação para referidos cargos e se já nomeados para que sejam exonerados, evitando-se assim, prejuízos ao Erário.

TC - 943/005/09: encaminha cópia da representação formulada no Ministério Público do Trabalho com a finalidade de denunciar a existência dos cargos de Procurador Geral, Procurador Adjunto e Assessor Jurídico, em comissão, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rancharia. Tal matéria foi mencionada no item 7.1- Quadro de Pessoal, letra "A" do relatório de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2008	TC 1870/026/08	favorável
2007	TC 2341/026/07	favorável
2006	TC 3204/026/06	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000335/026/09

De plano, consigno que o interessado, por meio de seus procuradores, protocolou na última sexta-feira, 30/9/2011, peça denominada de "memoriais", em que aborda aspectos da instrução processual, reafirmando o seu entendimento pela regularidade das contas do exercício de 2009.

Filiando-me aos que se manifestaram nos autos, as contas da Prefeitura Municipal de Rancharia merecem aprovação, posto que os principais aspectos que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é porque foram observados os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b", LRF); com a saúde (artigo 77, inciso III, ADCT); com o ensino (artigo 212, da Constituição Federal); e com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT).

Os aspectos contábeis também estão em ordem, já que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura não pode ser considerada desconfortável. Conquanto a administração tenha registrado ao final do período déficit orçamentário (0,30% - R\$ 137.176,85), esse resultado foi suportado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior (R\$ 628.843.35), sendo que os resultados patrimonial e econômico continuaram positivos.

Em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a administração sobre o tema, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual igual a 30% encontra-se em patamar muito superior ao máximo recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente à taxa de inflação estimada para o período. Assim, ainda que essa questão não seja, diante do contexto das contas, motivo a rejeitar os demonstrativos ora examinados, deve o gestor adotar providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesse particular, destaco que as divergências anotadas nos lançamentos contábeis não prejudicaram a correta análise dos demonstrativos do Executivo. A administração, por sua vez, noticia que está envidando esforços para sanar os problemas verificados.

A administração também informa que está adotando providências corretivas para as incorreções registradas nos itens "Fiscalização das Receitas"; "Dívida Ativa"; "Ordem Cronológica de Pagamentos"; "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais"; "Livros e Registros"; "Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal"; "Transparência da Gestão Pública"; "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal"; e "Sistema AUDESP". Cabe, assim, à fiscalização, certificar-se da veracidade dessas informações em oportuna verificação in loco.

De outra parte, acolho as alegações do responsável em relação ao tópico "Outras Despesas". Aquelas com comprovação inadequada, realizadas pelo setor de saúde, representam os adiantamentos de viagens concedidos aos motoristas das ambulâncias para refeições, abastecimentos e outras despesas típicas dos transportes de pacientes a outras cidades. E, no que diz respeito aos projetos elétricos, a ausência de recibos, por si só não significa que o serviço não foi realizado, tendo em vista que há outros elementos que provam o contrário.

As questões envolvendo os itens "licitações" e "Pessoal", entretanto, diante das considerações da fiscalização e tendo em vista os expedientes que acompanham os presentes autos, terão tratamento específico em processos autônomos.

Especificamente quanto aos recursos do FUNDEB, a exemplo do que vem decidindo o e. Tribunal Pleno¹, considero que pode haver, neste caso, uma compensação entre a aplicação das receitas provenientes desse Fundo e a daquelas auferidas para a utilização obrigatória na educação geral (artigo 212 da Constituição Federal), na medida em

¹ TC-1894/026/08; TC-166/06/08 e TC-1612/026/08; TC-1775/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que os recursos empregados no setor educacional ficaram bem acima do mínimo exigido na Carta Federal.

Para tanto, cito trecho do voto proferido em sessão plenária de 18/05/2011 nos autos do TC 1894/026/08, onde se apreciou pedido de reexame sobre as contas da Prefeitura Municipal de São Vicente:

“Infere-se das peças processuais que a aplicação no ensino global atingiu o equivalente a 25,86%, cujo excedente corresponde ao montante de R\$ 1.887.820,00, ao passo que a diferença do FUNDEB é de somente R\$ 229.534,73.

Assim sendo, no contexto ora delineado, não há razões para que se mantenha o juízo de reprovação no que tange a esse tópico, uma vez que o comando constitucional foi atendido com relativa folga, de tal modo que, para se atingir a meta prevista no artigo 21, § 2º, da Lei Federal 11.494/07, bastaria apenas que a municipalidade fizesse o cancelamento do empenho efetivado com os recursos próprios e promovesse o empenhamento correto, onerando a rubrica do FUNDEB.”

No caso concreto, o valor excedente destinado ao setor educacional representou R\$ 487.626,00, enquanto o valor faltante para se completar os 100% dos recursos recebidos do FUNDEB foi de apenas R\$ 134.432,00.

Nesse sentido, considero, de forma excepcional, que houve em equívoco contábil praticado internamente pela municipalidade, na medida em que não se fez o devido acompanhamento sobre as receitas e despesas de cada fonte; contudo, materialmente, é insuficiente para desabonar as contas, tal qual decidido no processo ora mencionado.

Não obstante isso, DETERMINO ao gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do município de Rancharia que adote medidas com vistas a retornar imediatamente à conta vinculada de aludido fundo o valor de R\$ 134.432,00, como também que mantenha domínios adequados das respectivas receitas e despesas, já que elas, além de terem destinação própria, devem guardar controles de aplicação distintos, como estabelece o artigo 50, da Lei Complementar nº 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, as demais impropriedades não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas, já que são substancialmente formais, cabendo, nesse caso, serem relegadas ao campo das recomendações.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Rancharia, relativas ao exercício de 2009.

À margem do parecer, determino ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- cumpra: a) a lei de regência e as orientações traçadas por esta Corte em relação aos recursos da saúde b) a Lei Federal nº 8666/93 ao promover certames licitatórios e firmar contatos; c) os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP; d) mantenha domínios adequados das receitas e despesas das receitas provenientes do ensino, já que têm destinação própria e devem guardar controle de aplicação distinto, como estabelece o artigo 50, da Lei Complementar nº 101/00;
- regularize o setor da dívida ativa; dos royalties; e dos encargos sociais;
- atente para os ditames da Lei 8666/93, no que tange ao processamento e cumprimento da ordem cronológica;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal; e
- atente para a proibição contida na Deliberação TCA 24468/026/11 que passará a vigorar a partir do exame das contas relativas ao exercício de 2011.

À fiscalização, determino a formalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- de autos próprios para a análise da Concessão de serviços funerários e da Concorrência nº 01/2009, instruindo-as nos termos das instruções vigentes; e
- de apartados individualizados para: a ocupação de cargos extintos; acúmulo remunerado de cargo público do Procurador Jurídico; falta de cumprimento do horário de trabalho dos médicos nos postos de saúde.

É como voto.